

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

(Do Sr. SÉRGIO MIRANDA)

Dispõe sobre a composição de itens de preços na cesta de serviços de telecomunicações e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a composição de itens de preços na cesta de serviços de telecomunicações, define critérios para atuação do órgão regulador no sentido de viabilizar uma política de telecomunicações voltada para os consumidores de baixa renda e dá outras providências.

Art. 2º As concessionárias do serviço de telecomunicações fixo comutado prestado no regime público são obrigadas a detalhar em suas cestas de serviços de telecomunicações, que serão submetidas à apreciação do órgão regulador do setor, no mínimo os seguintes itens:

I – percentual que represente o valor total dos recebimentos relativos à assinatura básica dos clientes com consumo mensal de até 360 (trezentos e sessenta) minutos em relação ao total dos recebimentos de todas as contas telefônicas no mês imediatamente anterior ao da data fixada para a cesta de serviços;

II – percentual que represente o valor total dos recebimentos relativos ao uso em ligações locais dos clientes com consumo mensal de até 360 (trezentos e sessenta) minutos em relação ao total dos recebimentos de todas as contas telefônicas no mês imediatamente anterior ao da data fixada para a cesta de serviços.

Art. 3º O órgão regulador do setor de telecomunicações aplicará um redutor de até 50% (cinquenta por cento) nos itens descritos no artigo anterior, deduzindo o valor resultante no índice de produtividade a que são obrigadas as concessionárias do serviço de telecomunicações fixo comutado prestado no regime público.

Parágrafo único. As concessionárias do serviço de telecomunicações fixo comutado prestado no regime público são obrigadas a repassar o mesmo redutor à assinatura básica e ao uso em ligações locais aos clientes com consumo mensal de até 360 (trezentos e sessenta) minutos.

Art. 4º A aplicação do redutor pelo órgão regulador e a dedução do seu impacto no índice de produtividade das concessionárias não ensejarão qualquer aumento ou revisão tarifária.

Art. 5º As concessionárias do serviço de telecomunicações fixo comutado prestado no regime público que não cumprirem o disposto nesta lei ficarão sujeitas à multa no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), reversíveis ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O modelo de telecomunicações brasileiro, criado a partir da aprovação da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, e da Lei Geral de Telecomunicações – LGT, de 16 de julho de 1997, não conseguiu levar os consumidores de baixa renda a participarem dos serviços. Em primeiro lugar, os preços praticados pelas operadoras de telefonia é bastante alto, totalmente incompatível com a renda da maior parte da população brasileira. Além disso, o modelo foi inteiramente focado nas corporações, que tiveram custos reduzidos para serviços de longa distância, internacionais e de dados, em detrimento dos clientes residenciais, que tiveram seus custos bastante aumentados.

O modelo introduziu no Brasil o sistema de tarifação baseado em teto de preços (também chamado de *price-cap*). Neste sistema, as concessionárias que operam no regime público são obrigadas a apresentarem

uma cesta de preços que reflita a distribuição dos serviços em determinada data. O órgão regulador deveria aplicar um índice de reajuste correspondente à inflação menos um índice de produtividade. A Anatel, entretanto, não vem aplicando qualquer exigência de produtividade, causando sérios prejuízos ao consumidor e corrompendo o modelo definido. Na maioria dos países que aderiu ao *price-cap*, o índice de produtividade varia entre 4 e 8% ao ano, e tais ganhos são repassados aos consumidores.

O projeto que ora oferecemos à análise desta Casa visa exatamente à correção da disfunção da aplicação do *price-cap* no Brasil. Por um lado, exige-se a definição de um índice de produtividade para fazer com que a regulação de preços no País seja uma realidade, e não fique apenas no papel. Por outro, introduz-se uma política eficaz voltada à população de baixa renda, evitando-se medidas como a sangria dos recursos do FUST – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, bem como a aplicação de recursos orçamentários para a inserção da população de baixa renda. O nosso projeto, ao contrário, permite a inserção desta população por meio da dedução no índice de produtividade do impacto correspondente à redução dos valores de assinatura básica e do consumo com ligações locais dos consumidores que utilizem até 360 minutos por mês. Este tempo corresponde à atual franquia de 90 pulsos, considerando-se que cada pulso corresponde a 4 minutos.

Acreditamos que esta iniciativa é socialmente mais justa, uma vez que não enseja revisão tarifária, evitando-se desequilíbrio que onere qualquer segmento dos consumidores dos serviços de telecomunicações. A simples eliminação da assinatura básica, por exemplo, defendida por alguns setores da sociedade, implicará a revisão tarifária, com o aumento dos valores de consumo, nos termos do inciso IV da cláusula 12.3 dos contratos de concessão que determina:

“Cláusula 12.3 . Independentemente do disposto na cláusula 12.1. caberá revisão das tarifas integrantes do Plano Básico do Serviço Local em favor da Concessionária ou dos usuários, nos termos do art. 108 da Lei nº 9.472, de 1997, quando verificada uma das seguintes situações específicas:

.....

IV – alteração legislativa de caráter específico, que tenha impacto direto sobre as receitas da Concessionária de modo a afetar a continuidade ou a qualidade do serviço prestado;”

Da mesma forma, a simples utilização de recursos do FUST ou do Orçamento para reduzir o valor das contas telefônicas não obriga as concessionárias a qualquer contrapartida, em termos de produtividade. Além disso, é duplamente favorável às concessionárias, também porque ajudaria a desovar os milhões de terminais instalados e que estão fora de uso, sem qualquer iniciativa por parte das concessionárias em favor da população.

A iniciativa que propomos vai ao encontro de todos os segmentos envolvidos no sistema de telecomunicações. A população de baixa renda poderá ter redução de até 50% na assinatura básica e no consumo em ligações locais. Far-se-á, efetivamente, uma universalização dos serviços. As empresas não terão qualquer prejuízo com esta redução, uma vez que o impacto será integralmente descontado da produtividade que elas já estão obrigadas a realizar. Mais que isto, o enorme estoque de linhas instaladas e não comercializadas poderá ser desovado, uma vez que outros usuários poderão arcar com a nova realidade de preços, até 50% mais baixos. O órgão regulador poderá estabelecer uma real política de telecomunicações voltada à população carente. E, por fim, toda a sociedade ganhará com a utilização do FUST em outros projetos de universalização, e não simplesmente no consumo. O uso de recursos orçamentários também é evitado, com conseqüente ganho para o País.

Por todo o exposto, estamos absolutamente convictos de que este é o melhor caminho para a inserção da população de baixa renda no sistema de telecomunicações. Contamos com o necessário apoio de todos os parlamentares para a célere aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado SÉRGIO MIRANDA